



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

EM 09/04/18

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Dispõe sobre o SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE do Município de São Francisco do Conde, revoga lei anterior e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica Municipal e obedecendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal Nº 9.503/1997, e suas alterações posteriores), e nas Leis Federais de Nº 12.587/2012 e Nº 13.146/2015 e demais dispositivos legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE no Município de São Francisco do Conde, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública, Órgão Executivo de Trânsito e Transporte do Município, através da Superintendência de Trânsito e transporte, nos termos da legislação Municipal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º - O Sistema Municipal de Trânsito e Transporte é composto pelos seguintes Órgãos e Entidades:

I - **ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO MUNICIPAL** – a Superintendência de Trânsito e transporte, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública, como gestora e executora das ações relacionadas ao trânsito e ao Transporte Públicos, conforme determina a Lei Federal Nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e normas complementares, e também o item "10", do Art. 5º, e o inciso "XII", do Art. 6º, todos da Lei Orgânica Municipal;

II - **AUTORIDADE DE TRÂNSITO** – o Superintendente de Trânsito e Transporte, responsável pela Unidade correspondente, nomeado para tal, por ato específico do Chefe do Executivo Municipal, com atribuições determinadas pela Lei Federal 9.503/97 - CTB, resoluções do CONTRAN, CETRAN/BA e COMUTRAN, além da legislação específica;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

III - CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (COMUTRAN), órgão colegiado de assessoramento de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela política municipal de trânsito;

IV - FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO (FUMTRAN), órgão gerenciador da arrecadação de multas, taxas e outras tarifas oriundas da execução do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município e São Francisco do Conde;

V - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI), Órgão Colegiado de Assessoramento responsável pelo julgamento de recursos de infrações de trânsito de competência municipal, conforme regulamenta Lei Federal nº 9.503/97 – CTB e Resoluções do CONTRAN e CETRAN/BA.

Parágrafo único - Constitui objetivo do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte o planejamento, a regulamentação, operação e fiscalização das vias municipais, primando pelo bom uso e manutenção das vias, orientando e educando para a boa circulação dos pedestres e veículos e para a qualidade de vida no trânsito e na utilização dos transportes públicos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ACESSIBILIDADE: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II - MOBILIDADE URBANA: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADO: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

IV - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

V - TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

VI - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VII - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

VIII - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

IX - TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

X - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XI - TRANSPORTE URBANO: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 4º - São atribuições do Município de São Francisco do Conde:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

Art. 5º - Consideram-se atribuições mínimas do órgão gestor de trânsito e transporte incumbido do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 6º - O Município poderá utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 7º. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público municipal deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados.

Art. 8º. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, e pessoas idosas, desde que devidamente identificados.

§ 1º. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos desta Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

§ 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 4º. A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX, do art. 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 5º. A credencial a que se refere o § 3º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou pessoa idosa, e é válida em todo o território nacional.

Art. 9º. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei e na legislação específica.

Art. 10. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES DO SISTEMA
MUNICIPAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I
DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO MUNICIPAL

Art. 11. A competência e atribuições do Órgão Executivo de Trânsito Municipal é a estabelecida na forma da Lei Federal nº 9.503/1997, da Lei Municipal Nº 457/2016 e demais dispositivos legais que venham a ser criados sobre a matéria.

Parágrafo único. A Competência do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, e as atribuições previstas no *caput* deste artigo, em especial as atividades de Regulamentação das Vias, Operação de Trânsito e Fiscalização será de abrangência em todo o território do Município de São Francisco do Conde – BA, com exceção das vias de domínio da União e do Estado da Bahia.

Art. 12. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal fica autorizado a celebrar convênios, contratos e outros tipos de ajustes para realizar atividades, projetos, programas e ações, mediante remuneração quando cabível, objetivando a consecução das atividades previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Art. 13 -Compete à Superintendência de Trânsito e Transporte:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, manobra, estacionamento e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de Circulação, manobra, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503/1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitados;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXV - a execução de ações e procedimentos de fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, ações objetivando a fiscalização e, quando for o caso, aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores;

XXVI - a formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana visando a sustentabilidade das intervenções viárias do município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo.

XXVII - as atividades de formulação e execução da política municipal de trânsito e de promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança do trânsito, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

XXVIII - exercer outras competências correlatas.

SEÇÃO II
DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

Art. 14. A autoridade de Trânsito no Município de São Francisco do Conde será exercida pelo Titular da Superintendência de Trânsito e Transporte, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública, nomeado por Decreto do Poder Executivo Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 15. As atribuições e competências da autoridade de trânsito no Município são as previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e eventuais resoluções do CONTRAN e CETRAN/BA e outras disposições previstas em legislação específica.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - COMUTRAN

Art. 16. Fica autorizado ao Executivo Municipal criar no Município o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte– COMUTRAN, que deverá ser composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, compartilhados por membros do Poder Público e da Sociedade Civil, e terá sua composição e regulamentação estabelecida por Lei específica e Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Na composição do COMUTRAN deverá ser assegurada dentro do segmento da sociedade civil, representação da comunidade de idosos e portadores de necessidade especial, e a comunidade empresarial ligada ao segmento de logística e de Transporte Público.

§ 2º. O COMUTRAN poderá por deliberação interna criar câmaras temáticas para auxiliar nas suas atribuições.

Art. 17. As competências e atribuições do COMUTRAN serão as previstas em Lei e as demais normas de regulamentação, estabelecidas quando da elaboração do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Dentre as atribuições do Conselho está a de fiscalizar a arrecadação da receita, o seu recolhimento em conta bancária específica do Fundo e deliberar sobre aplicação dos seus recursos.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL E DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO - FUMTRAN

Art. 18. Fica autorizado ao Executivo Municipal criar no Município o Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito - FUMTRAN, com a finalidade de financiar e implementar programas e projetos relacionados com a sinalização, engenharia de Tráfego, engenharia de campo, fiscalização, policiamento e educação do trânsito.

Parágrafo Único - O FUMTRAN ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 19. Toda a arrecadação oriunda de taxas, multas e outras tarifas oriundas em função do trânsito no Município, serão depositadas no FUMTRAN - Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito.

Art. 20. A receita do FUMTRAN será aplicada:

I - quando oriunda de multas de trânsito: será aplicada, exclusivamente, em engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, sinalização, infraestrutura física e educação para o trânsito, observadas as disposições pertinentes da legislação aplicável;

II - quando oriunda de taxas, tarifas e multas administrativas: será destinada a estruturação do Órgão Gestor, além de planejamento, controle, curso para os fiscais de Trânsito e de transportes e campanhas educativas.

Art. 21. Decorrido o tempo hábil de recursos e tendo se concluído todos os trâmites cabíveis às respectivas multas aplicadas, fica o Município de São Francisco do Conde autorizado a depositar mensalmente, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

SEÇÃO V

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 22. Fica autorizado ao Executivo Municipal criar no Município uma ou mais Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, Órgão Colegiado de Assessoramento responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidade imposta pela Superintendência de Trânsito e transporte, por infrações de trânsito de competência municipal.

§ 1º. A quantidade de JARI a ser criada deverá ser suficiente para atender as demandas apresentadas pelo quantitativo de recursos apresentados.

§ 2º. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão executivo de trânsito, deverá ser nomeado (01) um Coordenador, função esta não remunerada, que será escolhido dentre os membros das JARIs.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA INTERNA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 23. A Superintendência de Trânsito e transporte, tem a seguinte estrutura, criada pela Lei Municipal Nº 457/2016:

1.4. SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

1.4.1 Departamento de Trânsito e Transporte Público

1.4.1.1 Gerência de Educação e Cidadania

1.4.1.1. Subgerência de Educação do Trânsito;

1.4.1.2. Subgerência de Cidadania e Transporte

1.4.1.2. Gerência de Planejamento, Projetos e Serviços Viários

1.4.2.1. Subgerência de Planejamento e Projetos;

1.4.2.2. Subgerência de Serviços Viários

1.4.1.3. Gerência de Fiscalização e Mobilidade

1.4.3.1. Subgerência de Fiscalização do Trânsito;

1.4.3.2. Subgerência de Fiscalização do Transporte

1.4.3.3. Subgerência de Controle e Análise Estatística do Trânsito

1.4.2 Assistência Técnica Jurídica (JARI)

1.4.3 Departamento Administrativo Financeiro

1.4.2.1. Gerência Administrativa

Art. 24. À Superintendência de Trânsito e Transporte compete:

I – a administração e gestão do Departamento de Trânsito e Transporte Público, implementando planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias nos limites do município;

III - executar atividades correlatas.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Trânsito é o Superintendente de Trânsito e Transporte, encarregado competente para aplicar no âmbito do Município de São Francisco do Conde, as penalidades previstas na legislação de trânsito, inclusive as municipais.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 25. À Gerência de Educação e Cidadania compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN, CETRAN/BA e COMUTRAN;

III - executar atividades correlatas.

Art. 26. À Gerência de Engenharia compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN, CETRAN e COMUTRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

VII - executar atividades correlatas.

Art. 27. À Gerência de Fiscalização e Mobilidade compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamento dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

- VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII – operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização);
- IX - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;
- X – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- XI – controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- XII – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação do sistema viário;
- XIII - exercer atividades correlatas.

CAPÍTULO IV**DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS**

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir áreas especiais em vias e logradouros públicos para serem utilizadas como Estacionamento Rotativo Pago, na forma do inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503/97.

Parágrafo único. Os estudos dessas áreas especiais poderão ser contratados a terceiros, e deverão passar por aprovação do Órgão Executivo de Trânsito Municipal devendo estas serem adequadas às necessidades do Sistema Viário e de Transporte do Município.

Art. 29. A implantação, gerência, manutenção e operação do sistema de estacionamento público rotativo será realizada, obedecendo à legislação municipal, especialmente do Plano Diretor Urbano.

§ 1º. O Poder Executivo deverá regulamentar por Decreto as atividades previstas no *caput* deste artigo e, na hipótese da contratação dos serviços a terceiros, reservar a si as funções de controle.

§ 2º. Das vagas totais previstas para estacionamento rotativo pago deverá ser mantido reserva legal, na forma estabelecida pelas resoluções do CONTRAN, de vagas para portadores de necessidade especial e idosos, mantido aos mesmos os mesmos deveres dos demais usuários.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 30. Será de competência da Superintendência de Trânsito e Transporte, a definição anual das tarifas a serem cobradas sobre o estacionamento previsto no art. 28 desta Lei, que serão estabelecidas através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 31. As áreas especiais de estacionamento rotativo funcionarão de segunda a sábado, conforme regulamentação prevista no § 1º do artigo 21 desta Lei, sendo livre o estacionamento aos domingos e feriados.

Art. 32. Os veículos oficiais e militares, devidamente caracterizados ou identificados por placa, ficam isentos do pagamento de tarifa de estacionamento.

Art. 33. Os veículos que se encontrarem estacionados irregularmente ou que por qualquer motivo firam as normas estabelecidas, estarão sujeitos a multa e remoção na forma dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais normas complementares.

§ 1º. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal por intermédio da Autoridade de Trânsito Municipal, no uso de suas atribuições de polícia administrativa de trânsito, fará cumprir os dispositivos legais, de forma a promover o efetivo cumprimento do *caput* deste artigo.

§ 2º. A Autoridade de Trânsito Municipal poderá exercer o previsto no § 1º deste artigo de forma direta, por intermédio de seus agentes, ou por meio de equipamentos elétrico ou eletrônico, inclusive pelo registro de imagens e outras ferramentas e processos previstos em Resoluções do CONTRAN.

§ 3º. As normas estabelecidas no *caput* deste artigo ou nos §§ serão aplicadas a todo e qualquer equipamento, máquina ou objeto que se encontrar estacionado ou paralisado por tempo superior ao de entrada e saída de passageiro ou mesmo estiver comprometendo o bom fluxo e mobilidade da via, ou mesmo dispendo para uso alheio ao destinado pela regulamentação da via.

§ 4º. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal expedirá normas para a aplicação do § 3º deste artigo.

Art. 34. Os projetos que estiverem em exercício, produzidos com base em legislações anteriores à aprovação desta Lei, terão pleno valor até a sua conclusão, devendo entretanto os eventuais projetos, dentro do cabível, serem adaptados as normas desta Lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. É de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, por meio da Autoridade de Trânsito Municipal, e seus agentes, a fiscalização do cumprimento das normas de trânsito e transporte na forma estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares.

Parágrafo único. Para os fins de consecução dos objetivos e execução das competências estabelecidas no *caput* deste artigo o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, expedir permissão e promover concessão com outros Órgãos e ou Entidades.

Art. 36. Todos os estabelecimentos comerciais no Município de São Francisco do Conde, em que houver venda de bebida alcoólica, deverão manter em locais visíveis, informações sobre a proibição de dirigir alcoolizado e mensagens educativas complementares, na forma de texto e imagens a ser elaborado pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

§ 1º. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal elaborará e disponibilizará normas complementares ao *caput* deste artigo, em especial modelos a serem utilizados, de forma a garantir a visibilidade das mensagens veiculadas.

§ 2º. O não cumprimento da norma estabelecida no *caput* deste artigo sujeita o infrator à penalidade com multa e em caso de reincidência a multa será aplicada com penalidade multiplicada pela quantidade de reincidência.

I - a multa de meio salário mínimo nacional: para os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo no local de venda;

II - a multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional: para os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo em locais diversos ao da venda;

III - o Município manterá cadastro de infratores deste artigo para análise de reincidências.

§ 3º. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal, regulamentará o previsto no *caput* deste artigo em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 4º. O Executivo Municipal determinará por Decreto a competência pela fiscalização, registro, notificação e autuação da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 37. Não poderá ser imobilizado qualquer equipamento, objeto ou máquina em qualquer parte das vias de domínio municipal de forma a comprometer o fluxo de veículos ou pessoas ou as vagas de estacionamento, na forma da sinalização viária do local, salvo permissão do Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

§ 1º. A permissão tratada no *caput* deste artigo deverá conter minimamente a identificação e qualificação do permissionário, o período de validade da permissão, a justificativa ou objetivo, o horário de validade, a identificação e dimensão do espaço autorizado para ocupação, à identificação e assinatura do responsável pela permissão.

§ 2º. Em se tratando de área de estacionamento regulamentado na forma de estacionamento rotativo pago, poderá ser fornecida permissão onerosa com base em tabela de valor preestabelecida.

§ 3º. As normas e a tabela previstas no parágrafo anterior serão elaboradas pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

Art. 38. O descumprimento do artigo anterior sujeitará o infrator à multa e à remoção do objeto para local definido pelo competente responsável pela via.

Parágrafo único. O infrator, na forma do artigo anterior, poderá reaver o objeto mediante pagamento da multa aplicada, tempo de estadia e taxa de remoção.

I - em se tratando de veículo, aplicar-se-ão as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II - em se tratando de outro tipo de bem, não previsto nas normas do CTB, aplicar-se-ão as normas do Código Tributário Municipal;

III - não existindo previsão do tipo de bem, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, fica autorizado a elaborar tabela de valores e submetê-la à aprovação e posterior autorização por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 39. Nenhuma via de domínio municipal poderá ser interditada, parcial ou total, sem o prévio conhecimento, análise e autorização do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, ficando o infrator sujeito à multa e até remoção do objeto causador da interdição.

I - havendo interdição total da via: a multa será de meio salário mínimo nacional;

II - havendo interdição parcial da via: a multa será de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

III - em caso de não remoção do objeto de interdição, após solicitação da Autoridade de Trânsito Municipal diretamente ou por meio de seus agentes, a multa cabível será aplicada em dobro e facultada a remoção do objeto para local indicado pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, devendo ser aplicadas as regras de custo de remoção e estadia previstas nesta Lei e Normas Complementares.

Parágrafo único. No caso da interdição ser ocasionada por veículos automotores ou outros previstos no CTB, as normas de multa e remoção serão as estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, seus anexos e normas complementares do CONTRAN e CETRAN/BA.

Art. 40. Todos os eventos a serem realizados no Município de São Francisco do Conde que forem polos geradores de tráfego, ampliadores e ou concentradores de fluxo de veículo ou pessoas, deverão ser informados previamente ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal com antecedência mínima de:

I - 15 (quinze) dias para eventos de grande porte;

II - 12 (doze) dias para os eventos de médio porte;

III - 08 (oito) dias para os de pequeno porte.

§ 1º. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal elaborará e divulgará os conceitos e formas de classificação dos portes previstos nos incisos deste artigo e as penalidades para o infrator, após consulta ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Público- COMUTRAN.

§ 2º. Fica o Órgão Executivo de Trânsito Municipal autorizado a fornecer permissão onerosa com base em tabela de valor preestabelecida conforme classificação do porte do evento.

§ 3º. As penalidades previstas no parágrafo anterior poderão ser multa, devendo ter como teto 01 (um) salário mínimo nacional para os infratores primários e 10 (dez) salários mínimos para os reincidentes, devendo o quantitativo da multa ser baseado na classificação do porte do evento.

Art. 41. O Município de São Francisco do Conde manterá conta específica para movimentação dos valores oriundos de multas de trânsito aplicadas e fará divulgação de toda a movimentação, bem como das informações de números de infrações lavradas pela Autoridade de Trânsito Municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 42. As penalidades, com multa, previstas nesta Lei não sendo as previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB serão aplicadas, salvo disposição expressa desta Lei, pela Fiscalização Municipal de Postura ou pelos Agentes da Autoridade de Trânsito Municipal, ou por decisão contrária do Chefe do Executivo Municipal na forma de Decreto.

Parágrafo único. A todas as penalidades com multa, previstas nesta Lei e não previstas no CTB, caberá recurso na forma do Código Tributário Municipal, independente do competente Órgão que a aplicou.

Art. 43. As multas previstas nesta Lei e aplicadas na forma regulamentar e não quitadas no prazo estabelecido, deverão ser encaminhadas para inscrição do autuado em dívida ativa e o Município deverá tomar os procedimentos cabíveis para recebimento da mesma.

§ 1º. O Município deverá estabelecer normas complementares a esta Lei que discipline as formas de:

- I - notificação preliminar, quando couber;
- II - notificação direta quando for o caso;
- III - defesa, quando couber;
- IV - liquidação do valor de multa aplicada.

§ 2º. O Município deverá estabelecer normas complementares a esta Lei de forma a prever:

- I - as formas de cobrança do crédito;
- II - formas de parcelamento, quando cabível;
- III - aplicação de multa de até o limite legal sobre o valor da multa aplicada para os casos de não liquidação dentro do prazo estipulado, corrigidos mensalmente;
- IV - quando parcelado, forma de renegociação para os casos de pagamento em parcela única.

§ 3º. As previsões dos parágrafos e *caput* deste artigo são válidas apenas para as situações ainda não previstas em legislação municipal, não prevista no Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 e normatizada por resolução do CONTRAN, valendo para esta última como medida suplementar caso não se disponha em contrário.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Fica permitida a exploração direta ou indireta de equipamentos urbanos ou qualquer equipamento em vias públicas do Município para a finalidade de serviços de publicidade e propaganda.

§ 1º. A exploração prevista no *caput* deste artigo obedecerá à forma regulamentar do Código de Postura Municipal, da presente Lei e outras legislações relacionadas.

§ 2º. Para a implantação de qualquer equipamento ou a exploração de determinado equipamento existente o respectivo projeto deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União, Estado, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 46. Para cumprimento desta Lei e sua adequação à Lei Orçamentária Anual - LOA, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementar e especial, e a promover transposições, transferências e remanejamento de recursos.

Art. 47. A regulamentação desta Lei será feito mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação.

Parágrafo único - Os Regimentos Internos da JARI e da Superintendência de Transporte, deverão, obrigatoriamente, serem homologados por Decreto do Poder Executivo, no mesmo prazo da regulamentação desta Lei.

Art. 48. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA

20/ 20

PUBLICADO

09/04/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

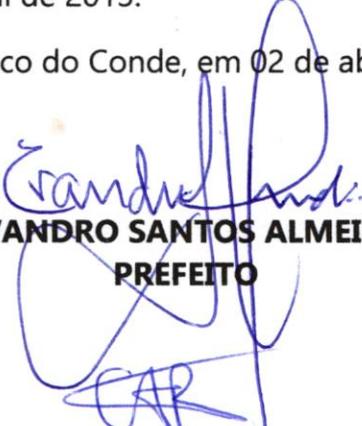
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

De 02 de abril de 2018

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 290, de 30 de abril de 2013.

São Francisco do Conde, em 02 de abril de 2018.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo


Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública